



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Juízo de Direito - Vara do Único Ofício de São José da Tapera
Rua 13 de maio, sn, Centro - CEP 57445-000, Fone: 3622-1193, Sao Jose da Tapera-
AL - E-mail: saojosedatapera@tjal.jus.br

Autos nº: 0700007-40.2022.8.02.0036

Ação: Ação Popular

Autor: Jose Márcio de Oliveira

Litisconsorte Passivo: Jarbas Pereira Ricardo - Prefeito 2021/2024 e outro

DECISÃO

Trata-se de Ação Popular ajuizada por JOSÉ MÁRCIO DE OLIVEIRA, em face do MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA TAPERA e JARBAS PEREIRA RICARDO, este prefeito do referido ente, todos qualificados nos autos.

Alega o autor que o Prefeito do Município de São José da Tapera AL, o Sr. Jarbas Pereira Ricardo, enviou projeto de lei para Câmara Municipal de Vereadores do Município de São José da Tapera AL, versando sobre o "rateio das sobras do FUNDEB", sendo aprovada a Lei Municipal nº 747/2022 de 03 de janeiro de 2022.

Afirmou que a verba foi denominada de "14º salário", mas que se trata de pagamento do abono especial criado por aquela lei, que não possui natureza remuneratória, o que tornaria tal verba isenta/imune à contribuição previdenciária, mas que no bojo daquele ato legislativo, fez-se a determinação da incidência da contribuição previdenciária ao IAPREV.

Por este motivo, requereu o deferimento de tutela de urgência para determinar que o Chefe do Poder Executivo do Município de São José da Tapera AL se abstenha de tributar, cobrar, arrecadar contribuições previdenciárias, em face do abono especial, creditado em favor dos servidores públicos municipais, por força da Lei Municipal Nº 747/2022 de 03 de Janeiro de 2022, e se já retido que promova o depósito judicial de tais valores, bem como se abstenha de cobrar e pagar cota patronal sobre a respectivo crédito decorrente da Lei Municipal Nº 747/2022 de 03 de Janeiro de 2022, por se tratar de crédito imune/isento, e por ter a presente cobrança decorrido de ato.

Requereu ainda a distribuição dinâmica do ônus da prova, determinando que o réu junte aos autos extrato da folha de pagamento do abono especial, bem como



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Juízo de Direito - Vara do Único Ofício de São José da Tapera
Rua 13 de maio, sn, Centro - CEP 57445-000, Fone: 3622-1193, Sao Jose da Tapera-
AL - E-mail: saojosedatapera@tjal.jus.br

o extrato de arrecadação das contribuições previdenciárias, do servidor e patronal, bem como comprove a publicação da Lei Municipal N° 747/2022 de 03 de Janeiro de 2022, na forma do Art. 1° da Lei Municipal n° 639/2017.

É o relatório. Passo a analisar os pressupostos necessários ao recebimento da ação popular de acordo com a CF e a Lei n° 4.717/65.

De acordo com a legislação vigente e com entendimento predominante no Superior Tribunal de Justiça (v. REsp 1.447.237), são pressupostos necessários ao recebimento da presente ação, a condição de eleitor do proponente e o binômio ilegalidade e lesividade decorrente do ato praticado.

No tocante a qualidade de eleitor basta a apresentação de título de eleitor válido para justificar a legitimidade ativa do proponente, é o que o STJ decidiu no REsp 1.242.800, quando concluiu: (...) Se for eleitor, é cidadão para fins de ajuizamento de ação popular (...).

No caso em colação, observa-se que o demandante apresentou o título eleitoral, presentes, também, os demais requisitos, razão pela recebo esta ação popular.

A ação obedecerá ao procedimento ordinário, previsto no Código de Processo Civil, observadas as normas modificativas da lei de regência, conforme seu art. 7°.

Acerca do pedido de antecipação de tutela apresentado pelo autor, passo a analisar seus requisitos e pressupostos.

Dispõe o Código de Processo Civil vigente, verbis:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Assim, tem-se que é necessário, para o deferimento da antecipação da tutela (satisfativa ou cautelar), que se comprovem os seguintes requisitos cumulativamente: i) probabilidade fática (ii) probabilidade de existência do direito (*fumus boni iuris*); iii) e perigo de dano ou de ilícito, ou, ainda, de



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Juízo de Direito - Vara do Único Ofício de São José da Tapera
Rua 13 de maio, sn, Centro - CEP 57445-000, Fone: 3622-1193, Sao Jose da Tapera-
AL - E-mail: saojosedatapera@tjal.jus.br

comprometimento da utilidade do resultado final que a demora do processo representa (*periculum in mora*).

A probabilidade do direito é a plausibilidade da sua existência, devendo o magistrado aferir a presença de elementos que mostrem a possibilidade de concretude do objeto da narrativa, clareando-se a possibilidade de vitória do requerente. Imprescindível é a presença tanto de uma verossimilhança fática, consistente numa provável verdade sobre os fatos narrados, independentemente da produção de prova, bem como de uma probabilidade jurídica, é dizer, provável subsunção dos fatos à norma apontada.

Em compasso, somente há base para o deferimento da tutela provisória quando se estiver diante de clara impossibilidade de se esperar o termo final do processo para a entrega da tutela jurisdicional, pelo fato da demora poder causar à parte dano irreversível ou de difícil reversibilidade.

Há dano irreparável quando os efeitos do estrago não são possíveis de ser revertidos, como no dano à imagem, ou mesmo quando o direito não pode ser reparado na sua forma específica. O dano de difícil reparação, de sua parte, consiste naquele que se tem dificuldade de individualizar ou quantificar com precisão.

Outrossim, o *periculum in mora* também estará configurado quando a tutela de urgência tiver por base o temor do advento de um ato ilícito (independentemente da geração de dano), a depender do tipo de tutela definitiva que se persegue: inibitória, reintegratória ou ressarcitória. Além disso, o risco que a demora representa para o alcance do resultado útil do processo também dá fundamento ao deferimento da tutela antecipada (ou cautelar).

Ainda, tratando-se da tutela provisória de urgência satisfativa, faz-se imprescindível a presença do requisito negativo específico previsto no art. 300, § 3º, do Código de Processo Civil, vale dizer, os efeitos do provimento antecipado não podem ser irreversíveis. Notadamente, fala-se da irreversibilidade fática, que é analisada pela capacidade de retorno ao status quo ante, na eventualidade de revogação da tutela antecipada.



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Juízo de Direito - Vara do Único Ofício de São José da Tapera
Rua 13 de maio, sn, Centro - CEP 57445-000, Fone: 3622-1193, Sao Jose da Tapera-
AL - E-mail: saojosedatapera@tjal.jus.br

Posto isso, têm-se que o autor afirma que o município réu efetuou descontos referentes a contribuições previdenciárias quando do repasse do rateio das "sobras do FUNDEB", argumentando ainda que, diante da ausência de caráter remuneratório dos valores repassados, a mencionada retenção seria ilegal.

O FUNDEB foi instituído e regulamentado pela Lei nº 14.113/2020, que, em seu art. 26, determinou que *"proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos referidos no art. 1º desta Lei será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício"*.

Com o intuito de garantir o cumprimento da lei e viabilizar a distribuição do percentual mínimo dos recursos do FUNDEB aos profissionais do magistério municipal no ano de 2021, a Prefeitura Municipal de São José da Tapera editou Lei Municipal Nº 747/2022 de 03 de Janeiro de 2022, instituindo um abono pecuniário especial e distribuindo entre os professores efetivos do magistério as sobras de recursos, desde que em efetivo exercício.

De acordo com as disposições da Lei Municipal é possível concluir que o abono foi concedido de modo transitório e eventual uma vez que deveria ser pago em parcela única, o que não afasta a precariedade do pagamento dessas verbas, porque o recebimento dos valores continua sendo condicionado à eventualidade da existência de saldo remanescente da cota mínima de destinação prevista pela Lei nº 14.113/2020.

Nesse contexto, em juízo de cognição sumária, e considerando que somente os ganhos habituais do empregado serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária (CRFB, art. 201, § 11 e art. 28, § 9º, alínea 'e', item 7, da Lei n. 8.212/91), deve-se reconhecer a ilegalidade dos descontos efetuados a esse título pela fonte pagadora. Esse é o entendimento de diversos tribunais



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Juízo de Direito - Vara do Único Ofício de São José da Tapera
Rua 13 de maio, sn, Centro - CEP 57445-000, Fone: 3622-1193, Sao Jose da Tapera-
AL - E-mail: saojosedatapera@tjal.jus.br

pátrios¹.

Dessa forma, entendo demonstrados elementos suficientes acerca da probabilidade do direito perseguido, no que se refere ao atendimento da solicitação de suspensão da retenção de valores correspondentes à contribuição previdenciária, e, em caso de já haver ocorrido a retenção, que seja efetuado depósito judicial correspondente ao mesmo montante retido.

Outrossim, faz-se presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, pois, na espera pelo término da instrução processual, os valores retidos podem ser despendidos para finalidades diversas.

De resto, a condição da reversibilidade da medida, tem-se que, caso ao final do processo o réu logre comprovar a legalidade da retenção dos valores referentes à contribuição previdenciária, estes poderão voltar aos cofres públicos.

Por fim, no que se refere à distribuição do ônus da prova, entendo cabível a juntada aos autos de extrato da folha de pagamento do abono especial, bem como o extrato de arrecadação das contribuições previdenciárias, do servidor e patronal, e a comprovação da publicação da Lei Municipal Nº 747/2022 de 03 de Janeiro de 2022, na forma do Art. 1º da Lei Municipal nº 639/2017.

Ante o exposto, antecipo os efeitos de tutela jurisdicional de mérito para determinar que o Município de São José da Tapera AL se abstenha de tributar, cobrar, arrecadar contribuições previdenciárias, em face do abono especial,

¹ (TRF-4 - RECURSO CÍVEL: 50080637720154047202 SC 5008063-77.2015.404.7202, Relator: ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, Data de Julgamento: 24/05/2016, TERCEIRA TURMA RECURSAL DE SC)

TJ-RJ - APL: 00111168620158190029 RIO DE JANEIRO MAGE VARA CIVEL, Relator: MARCO AURÉLIO BEZERRA DE MELO, Data de Julgamento: 05/09/2017, DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/09/2017



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Juízo de Direito - Vara do Único Ofício de São José da Tapera
Rua 13 de maio, sn, Centro - CEP 57445-000, Fone: 3622-1193, Sao Jose da Tapera-
AL - E-mail: saojosedatapera@tjal.jus.br

creditado em favor dos servidores públicos municipais, por força da Lei Municipal N° 747/2022 de 03 de Janeiro de 2022, e se já retido promova o depósito judicial de tais valores, bem como se abstenha de cobrar e pagar cota patronal sobre a respectivo crédito decorrente da Lei Municipal N° 747/2022 de 03 de Janeiro de 2022.

Deve ainda o Município réu juntar aos autos:

- a) extrato da folha de pagamento do abono especial;
- b) extrato de arrecadação das contribuições previdenciárias, do servidor e patronal;
- c) bem como a comprovação da publicação da Lei Municipal N° 747/2022 de 03 de Janeiro de 2022, na forma do Art. 1° da Lei Municipal nº 639/2017.

Por fim, com fulcro nos arts. 1°, § 5° e 7° a 9°, da Lei nº 4.717/65 c/c CPC, determino sejam adotadas as seguintes providências:

- 1) Cite-se a parte ré para, no prazo de 20 (vinte) dias, contestar o inteiro teor da inicial, conforme art. 7°, IV, da Lei própria;
- 2) Ato simultâneo, abra-se vista ao Ministério Público;
- 3) Requisite-se, o Município de São José da Tapera, os documentos que tiverem sido referidos pelo autor (art. 1°, § 6°), bem como a de outros que se lhe afigurem necessários;
- 4) Advirta-se a ré e ao Município de São José da Tapera que ficará sujeito à pena de desobediência, salvo motivo justo devidamente comprovado, a autoridade, o administrador ou o dirigente, que deixar de fornecer, no prazo fixado no art. 1°, § 5°, ou naquele que tiver sido estipulado pelo juiz (art. 7°, n. I, letra "b"), informações e certidão ou fotocópia de documento necessários à instrução da causa.
- 5) Inclua-se as respectivas tarjas.



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Juízo de Direito - Vara do Único Ofício de São José da Tapera
Rua 13 de maio, sn, Centro - CEP 57445-000, Fone: 3622-1193, Sao Jose da Tapera-
AL - E-mail: saojosedatapera@tjal.jus.br

Intimem-se.

Cumpra-se.

São José da Tapera , 24 de janeiro de 2022.

Leandro de Castro Folly
Juiz de Direito